

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÃO DE BENS

CAPÍTULO I

Seção I - Disposições Iniciais

Art.1º - Este regulamento estabelece normas para aquisição e alienação de bens e contratação de obras e serviços para o **SERVIÇO DE APOIO AOS PROJETOS ALTERNATIVOS** – também identificado pela sigla: **SEAPAC**, inscrito no CNPJ(MF) nº 70.035.209/0001-76, com a finalidade de selecionar, entre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para o interesse público e social, e assegurar tratamento isonômico aos interessados.

§Único - Este Regulamento se aplica a todos os dispêndios financeiros do **SEAPAC** efetivados com recursos públicos ou privados repassados por meio de celebração de Contratos.

Art.2º - Serão aplicáveis às Seleções de Fornecedores conduzidas no âmbito do **SEAPAC** e às Contratações Diretas, única e exclusivamente, as normas inscritas no presente regulamento e nos instrumentos convocatórios específicos.

Seção II – Da Pessoa Jurídica

Art.3º - O **SEAPAC** - é uma associação de direito privado, com fins não econômicos, constituído pela Assembleia Geral, realizada em 13 de abril de 1993, com o fim precípuo de promover a defesa e a garantia dos direitos sociais, individuais homogêneos, difusos e coletivos, das populações socialmente vulneráveis, capacitando-as para o exercício da cidadania e a intervenção qualificada nos espaços de decisão, controle e efetivação das políticas públicas.

§Único – O **SEAPAC** promove atividades para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, de forma continuada, permanente, planejada e gratuita, mediante a execução de atividades de assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários abrangidos pela Lei 8.742/1993, combinado com a Lei 13.019/2014, em consonância com o desenvolvimento dos seus objetivos institucionais.

Art.4º - O **SEAPAC** tem sede e foro na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com endereço na Rua da Conceição, 615 – 1º andar - Cidade Alta – CEP: 59.025-270 - correio eletrônico: seapac.estadual@seapac.org.br, podendo manter escritórios ou representações em outras localidades do País.

§Único - O Site oficial do **SEAPAC** é www.seapac.org.br, pelo qual, doravante, dar-se-á publicidade aos atos administrativos, a editais, negócios jurídicos celebrados, relatórios de atividades, financeiros e contábeis, e às demais comunicações institucionais.

Seção III - Dos Princípios

Art.5º – Os procedimentos para as aquisições e contratações regidas por este Regulamento, sempre deverão observar os seguintes princípios fundamentais:

I - a moralidade e a boa-fé das regras, instrumentos, atos e julgamentos utilizados ou exercitados em todos os processos seletivos, vedando-se comportamentos ou procedimentos que contrariem valores da ética comercial;

II - a probidade refere-se à honestidade no procedimento ou à maneira criteriosa de cumprir os deveres contratuais;

III - a impessoalidade e a objetividade da seleção, impositivos de que, a análise e a escolha da melhor proposta, se faça em razão de características qualitativas previamente definidas, mediante critérios objetivos que impeçam a subordinação do resultado exclusivamente a considerações subjetivas dos encarregados do processo;

IV - a economicidade e a eficiência versam sobre o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública, em benefício do interesse público;

V - a isonomia no tratamento e nas oportunidades conferidas aos fornecedores de materiais, bens, engenharia, locação e serviços cadastrados e em situação de regularidade que se disponham a participar do processo seletivo;

VI - a ampla publicidade dos Processos Seletivos que forem realizados e do seu resultado, com a divulgação de todas as especificações, condições, critérios e prazos relativos aos bens, obras ou serviços a serem contratados, viabilizando-se a apresentação do maior número possível de propostas dentre os fornecedores regularmente cadastrados;

VII - o princípio da legalidade versa sobre a necessidade de se proceder em conformidade com as leis vigentes;

VIII - a razoabilidade versa sobre a obediência aos critérios aceitáveis do ponto de vista racional, tendo o administrador a liberdade de adotar a providência mais adequada dentre aquelas cabíveis, não podendo ele, portanto, transpor os limites estabelecidos em lei;

IX - a busca pela vantagem da aquisição ou contratação pretendida, evidenciando-se em qualquer caso, os resultados positivos da relação custo x benefício, mediante quadro analítico dos itens qualitativos que informem cada proposta, comparativamente com as necessidades a serem supridas;

X - A eficiência, que intui na busca de ações que contribuam para o pleno alcance dos objetivos;

XI - Eficácia é escolher certo o que fazer, ou seja, selecionar os objetivos adequados ou as alternativas corretas. Segundo André (1993), é o grau em que as metas, entendidas como atributos mensuráveis de objetivos, para um dado período de tempo, foram efetivamente atingidas. É o grau no qual uma empresa alcança um objetivo estipulado, como, por exemplo, melhoria na qualidade, lucros maiores e aumento na participação no mercado.

Seção IV – Definições Conceituais

Art.6º - Para fins deste regulamento, entende-se por:

I – AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO: documento que estabelece o compromisso de entrega de produtos ou serviços do fornecedor contratado pelo SEAPAC;

II - COLETA DE PREÇOS: modalidade de Seleção de Fornecedores para a aquisição de bens, contratação de obras ou serviços com valores estimados acima de 50 (cinquenta) salários mínimos, podendo ser realizada por meio eletrônico ou presencial;

III - CONTRATAÇÃO DIRETA: aquisição de bens, contratação de obras ou de serviços sem a realização de Processo Seletivo em função de impossibilidade de competição ou dispensa justificada;

IV - EXCEÇÕES: situações que não permitam ou em que é dispensável a realização de Processo Seletivo, conforme procedimento específico;

V - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: documento no qual constam as normas aplicáveis à seleção e contratação de fornecedores, por meio do qual o **SEAPAC** torna público o interesse de adquirir bens, contratar obras ou serviços por meio de Coleta de Preços;

VI - OBRAS: todos os trabalhos de engenharia e arquitetura que resultarem na criação, recuperação ou modificação de bem imóvel do **SEAPAC** ou sob sua

gestão, mediante construção e fabricação ou, ainda, que tenham como resultado qualquer transformação do meio ambiente;

VII – PROCESSO SELETIVO: todo processo para aquisição ou alienação de bens e contratação de obras ou serviços;

VIII – REGISTRO DE PREÇOS: sistema para registro de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, realizado por meio de Coleta de Preços, em que as empresas, concordando em fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em relatório específico e que, a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier ao SEAPAC;

IX – SELEÇÃO DE FORNECEDORES: fase externa para Seleção de Fornecedores nas modalidades Simples Cotação e Coleta de Preços;

X – SIMPLES COTAÇÃO: modalidade de Seleção de Fornecedores para a aquisição de bens, contratação de obras ou serviços com valores estimados entre 05 (cinco) e 50 (cinquenta) salários mínimos, inclusive, realizada por meio de consulta a, no mínimo, 03 (três) fornecedores, respeitadas as condições de mercado;

XI – SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO: documento pelo qual é feita solicitação de uma ou mais propostas comerciais aos fornecedores de determinada mercadoria ou serviço a fim de verificar os preços de mercado.

CAPÍTULO II – Da Comissão de Compras

Art.7º - A **Seleção de Fornecedores** será processada por uma Comissão permanente e/ou especial de compras, composta por três membros titulares, sendo, pelo menos, um deles integrante do quadro funcional do **SEAPAC** com a responsabilidade de verificar a conformidade das propostas, a compatibilidade de preços e, quando cabível, a qualificação técnica do proponente, encaminhando-os para homologação e adjudicação.

§1º - Poderão ser constituídas, com a mesma finalidade, tantas comissões permanentes ou especiais de compras quantas se façam necessárias ao atendimento da demanda.

§2º - É vedada a participação na Comissão Permanente ou Especial de Compras:

I - do Coordenador Estadual e/ou Diretor da Entidade ou seu Procurador;

II - do Gerente de Finanças e Controle ou seu Procurador;

III - de qualquer membro do Conselho Fiscal da Entidade.

§3º - A constituição das Comissões Permanentes e/ou Especiais de Compras dar-se-á por Resolução expedida pelo Coordenador Estadual do **SEAPAC**, divulgada no sítio eletrônico da Entidade ou por qualquer outro meio que lhe dê publicidade, delas podendo constar membros temporários para substituição de membros permanentes, em suas ausências ou impedimentos.

§4º - Os membros das Comissões terão mandato de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

§5º - Após o período de prorrogação da Comissão, é vedada a recondução da totalidade de seus membros para o período subsequente, sendo necessária a mudança de, pelo menos, um dos seus membros permanentes.

§6º - Poderá ser designado um membro temporário para integrar as comissões de compras, com as qualificações técnicas pertinentes, quando assim o indicar a complexidade das compras ou contratações de obras e serviços.

Art.8º - Os processos de Seleção de Fornecedores deverão ser documentados, em meio físico ou eletrônico, de acordo com a relação de documentos a ser definida por este regulamento para cada modalidade de Seleção e para as hipóteses de Contratação Direta.

Art.9º - A realização de Seleção de Fornecedores não obriga o SEAPAC a celebrar o contrato, podendo o processo ser anulado ou revogado pela Coordenação Estadual, sem que caiba aos participantes da Seleção qualquer tipo de indenização.

CAPÍTULO III - Seleção de Fornecedores

Art.10 - São modalidades de **Seleção de Fornecedores**:

I - Simples Cotação;

II - Coleta de Preços;

Seção I

Providências Preliminares e Planejamento da Contratação

Art.11 - Previamente a toda e qualquer contratação, a ser realizada mediante Processo Seletivo ou Contratação Direta, o **SEAPAC** adotará as seguintes providências preliminares e de planejamento:

I - solicitação de contratação pela área interessada;

II - Pedido de Cotação mediante obtenção de orçamentos junto a, pelo menos, 3 (três) fornecedores, salvo motivo técnico e/ou de mercado devidamente justificado;

III - verificação e confirmação da existência de recursos necessários ao atendimento da despesa estimada a ser realizada com as indicações orçamentárias correspondentes;

IV - elaboração das condições da contratação, nos casos de Simples Cotação ou de Contratação Direta, ou do Instrumento Convocatório do Processo Seletivo, nos casos de Coleta de Preços;

V - aprovação da contratação por:

a) Gerente de Finanças e Controle, nos casos de contratações com valor estimado inferior a 05 (cinco) salários mínimos;

b) Coordenadores de Projetos, nos casos de contratações com valor estimado acima de 05 (cinco) salários mínimos;

Seção II **Simples Cotação**

Art.12 - A Simples Cotação, como modalidade simplificada de Processo Seletivo, será conduzida com observância do seguinte procedimento básico:

I - solicitação de propostas junto a, pelo menos, 3 (três) fornecedores;

II - classificação das propostas recebidas, com a rejeição daquelas que não atendam aos requisitos estipulados em relação ao objeto desejado e/ou ofertem preços e condições incompatíveis com o mercado;

III - negociação com os proponentes classificados visando à obtenção de melhores condições de contratação, respeitados os limites de exequibilidade das propostas;

IV - julgamento das propostas, encaminhamento do resultado para aprovação final pelo setor responsável, respeitados os limites do Art. 9, e convocação do vencedor para a assinatura do contrato, quando cabível (Art. 29), e execução do objeto contratado.

Art.13 - A Simples Cotação poderá ser feita por todos os meios válidos de comunicação, tais como internet, fax, e-mail, carta ou, no caso de urgência ou emergência, telefone, levando-se a termo as cotações obtidas.

Art.14 - O **SEAPAC** poderá utilizar a modalidade de Simples Cotação para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, de qualquer valor, realizadas com recursos que não sejam de origem pública.

Seção III **Coleta de Preços**

Art.15 - A Coleta de Preços será conduzida com a observância do seguinte procedimento:

I - publicação do Instrumento Convocatório no sítio eletrônico do **SEAPAC**, ou em jornal impresso ou virtual, de circulação estadual, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data final para o recebimento das propostas e documentos de qualificação dos interessados;

II - análise e classificação das propostas recebidas, com a rejeição daquelas que não atendam aos requisitos estipulados no Instrumento Convocatório e/ou ofertem preços e condições incompatíveis com o mercado;

III - negociação com todos os fornecedores cujas propostas de preços estiverem até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta, ou com os 3 (três) proponentes melhores classificados, mesmo estando estes acima do limite indicado, visando à obtenção de melhores condições de contratação, sempre respeitados os limites de exequibilidade das propostas;

IV - exame dos documentos de habilitação exclusivamente do proponente vencedor à luz das condições especificadas no Instrumento Convocatório, declarando a sua habilitação ou inabilitação, conforme o caso;

V - se proclamada a inabilitação do primeiro classificado, exame da habilitação do segundo colocado e assim sucessivamente até que se obtenha, entre os demais classificados, aquele que preencha integralmente os requisitos previstos no Instrumento Convocatório;

VI - julgamento, encaminhamento do relatório do procedimento para aprovação final pelo Coordenador da disputa, indicado no instrumento convocatório, e convocação do vencedor para a assinatura de contrato e execução do objeto contratado.

Art.16 - O **Instrumento Convocatório** buscará estabelecer condições objetivas, claras e concisas, contendo os seguintes elementos básicos:

I - preâmbulo com a indicação resumida dos principais dados do Processo Seletivo, de modo a facilitar a compreensão dos seus objetivos e requisitos, e indicação de como poderão ser obtidos esclarecimentos a seu respeito;

II - descrição sucinta e clara do objeto, com as especificações do que se deseja contratar, bem como indicando se há projeto, memorial descritivo, plano de trabalho ou termo de referência a ser consultado pelo interessado;

III - indicação das condições de habilitação a serem atendidas pelos interessados, visando aferir sua capacidade e idoneidade para a execução do objeto desejado;

IV - forma e prazo de apresentação das propostas e dos documentos de habilitação e qualificação;

V - definição dos critérios objetivos que serão considerados para avaliação da vantajosidade de cada proposta;

VI - outras condições que, em cada caso, se amoldem ao objeto do Processo Seletivo.

§Único – O **SEAPAC** procurará coletar preços de, pelo menos, 3 (três) fornecedores e, quando isso não for possível, poderá prorrogar o período de recebimento de propostas por igual período ao divulgado inicialmente, desde que esta medida não cause atrasos no cumprimento de seu planejamento.

Seção IV **Registro de Preços**

Art.17 - O **SEAPAC** poderá utilizar a modalidade de Coleta de Preços para registro de preços relativos à aquisição de bens e prestação de serviços para contratações futuras, nas seguintes hipóteses:

I - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

II - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;

III - quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

§Único - O **SEAPAC** poderá utilizar atas de registro de preços em vigência adotados por órgãos públicos vinculados à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, da região onde será executado o objeto da parceria ou da sua sede, como forma de adoção de valores referenciais pré-aprovados.

Art.18 - O **Instrumento Convocatório** de registro de preços conterà, no mínimo:

I - a descrição do objeto, que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes para a caracterização do bem ou serviço;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabível, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e/ou controles a serem adotados;

V - o prazo de validade do registro de preço.

§Único - A vigência do registro de preço será limitada a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por iguais períodos, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art.19 - Apurada a melhor proposta para registro de preços, o participante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar termo de compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas.

§Único - O resultado do procedimento de Coleta de Preços para registro de preços deverá ser registrado em documento vinculativo, obrigacional e com característica de compromisso para futura contratação, onde se registrem os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Instrumento Convocatório e propostas apresentadas.

Art.20 - A existência de preços registrados não obriga o **SEAPAC** a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitado o previsto neste regulamento, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Art.21 - Caso o fornecedor detentor do menor preço registrado não tenha condições de atender toda a demanda solicitada, o SEAPAC poderá contratar com outro fornecedor participante do processo, desde que respeitada a ordem de classificação.

Art.22 - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Coordenação Estadual promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§1º - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado a Coordenação Estadual deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido; e,

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§2º - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Coordenação Estadual poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e,

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

Art.23 - O participante deixará de ter o seu preço registrado quando:

I - descumprir as condições previstas no Instrumento Convocatório ou assumidas no termo de compromisso por ele assinado;

II - não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;

III - quando, justificadamente, não for mais do interesse do **SEAPAC**.

Seção V

Exceções ao Processo Seletivo

Art.24 - É dispensado Processo Seletivo nos seguintes casos:

I - urgência ou emergência, quando caracterizada a premência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de bens e pessoas, ou o alcance de objetivos institucionais relevantes;

II - quando não acudirem interessados ao Processo Seletivo anterior, ou quando houverem sido desclassificadas todas as propostas em razão de inexequibilidade ou preços superiores aos praticados no mercado;

III - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados cujas características técnicas sejam específicas em relação aos objetivos a serem alcançados;

IV - em contratações com entidades paraestatais, empresas públicas, entidades sem fins lucrativos com atuação na área de pesquisa científica e

tecnológica, organizações sociais, universidades, fundações e centros de pesquisa, públicos ou privados;

V - em contratações voltadas à complementação de obras ou serviços e na aquisição de materiais, componentes e/ou equipamentos para substituição ou ampliação, já padronizados pelo **SEAPAC**;

VI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou compra, quando se vier a rescindir o contrato anteriormente celebrado;

VII - aluguel ou aquisição de imóvel destinado ao atendimento das finalidades do **SEAPAC**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, bem como para a realização das adaptações necessárias para seu pronto uso;

VIII - contratação em que se tenha a transferência de tecnologia para o **SEAPAC**;

IX - utilização de resultados de processos internos de aquisição dentro do período de 12 (doze) meses da data do fechamento da Autorização de Fornecimento, desde que seja viável técnica e financeiramente, e seja validada pelo fornecedor;

X - divulgação em mídia especializada e/ou de cobertura nacional;

XI - vistorias, amostras ou orçamento prévio de serviço, sem os quais não se obterá certeza da melhor contratação ou do melhor preço;

XII - adesão à ata oriunda de sistemas de registros de preços mantidos também por entidades diversas, órgãos e entes da Administração Pública de qualquer esfera da Federação, desde que se mostrem vantajosos para contratações do **SEAPAC**, devendo, para tal efeito, promover-se as adaptações pertinentes à sua natureza jurídica como pessoa jurídica de direito privado.

XIII - aquisição ou alienação de bens e contratação de serviço ou obra de pequeno valor, assim consideradas aquelas cujo valor total não ultrapasse 35 (trinta e cinco) salários mínimos, vedada a aplicação dessa hipótese para fracionamento de aquisições ou contratações;

XIV - aquisição de passagem aérea pela internet, mediante a utilização de sítios eletrônicos que busquem automaticamente o menor preço para os trechos, datas e horários solicitados ou, ainda, mediante a apresentação de documentos que evidenciem a escolha da cotação de menor preço a partir de busca junto a, pelo menos, três companhias aéreas;

XV - estabelecimento de vínculo de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, para o desenvolvimento e/ou fomento de projetos de interesse comum.

§1º - Na hipótese do *inciso I do caput* deste artigo, o setor requisitante deverá apresentar, juntamente com a solicitação, uma nota contendo os motivos que justifiquem a necessidade de regime de urgência ou emergência, competindo à Coordenação Estadual a análise da procedência ou não do pedido.

§2º - No caso de a Coordenação Estadual considerar não haver motivo para o regime de urgência ou emergência, dará ao procedimento de aquisição ou alienação de bens ou de contratação de serviços ou obras o regime de rotina, devendo informar o requisitante dessa decisão.

§3º - A aquisição ou alienação de bens ou contratação de serviço ou obra de pequeno valor, nos termos do *inciso XIII do caput* do presente artigo, será autorizada pela Coordenação Estadual, devendo posteriormente ser comprovada mediante apresentação do respectivo comprovante fiscal.

Art.25 - É inexigível o procedimento de Seleção de Fornecedores quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos seguintes casos:

I - aquisição de bens, materiais, equipamentos ou serviços diretamente do produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação de concessionários de serviços públicos em situações onde se tenha exclusividade de atuação (água, luz, serviços postais etc.);

III - contratação de serviços técnicos profissionais especializados;

IV - quando não se fizer possível a fixação de critério objetivo para o julgamento das propostas.

§1º - A qualidade de fornecedor exclusivo, nos termos do inciso I do caput do presente artigo, deverá ser justificada pelo setor requisitante e avaliada pela Coordenação Estadual.

§2º - Para fins do presente regulamento, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, nos termos do inciso III do caput deste artigo, os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas, jurídicas, de comunicação e auditorias financeiras;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - profissional ou grupo de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário.

§3º - O setor requisitante deverá informar a necessidade dos serviços, selecionar criteriosamente o prestador de serviços técnicos profissionais especializados, que poderá ser pessoa física ou jurídica, considerando a idoneidade, a experiência e a especialização do contratado, dentro da respectiva área.

§4º - A contratação do prestador de serviços técnicos profissionais especializados deverá ser precedida de justificativa da escolha da empresa ou profissional e do preço cobrado.

Art.26 - A **Contratação Direta** dependerá de prévia e expressa autorização:

I - do Gerente de Finanças e Controle, no caso de contratações com valor inferior a 05 (cinco) salários mínimos;

II - do Coordenador Estadual, no caso de contratações com valor estimado acima 05 (cinco) salários mínimos, inclusive.

Seção VI

Julgamento das Propostas

Art.27 - No julgamento das propostas para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, o **SEAPAC** poderá utilizar, isolada ou cumulativamente, os seguintes critérios:

I - adequação das propostas ao objeto da seleção;

II - qualidade;

III - preço;

IV - prazos de fornecimento ou de conclusão dos serviços;

V - condições de pagamento;

VI - custos de transporte e seguro até o local da entrega, quando for o caso;

VII - eventual necessidade de treinamento de pessoal;

VIII - garantia de manutenção, reposição de peças, assistência técnica e atendimento de urgência, quando for o caso;

IX - segurança e durabilidade dos bens adquiridos e dos serviços e obras prestados;

X - outros critérios previstos na solicitação ou no Instrumento Convocatório.

§1º - No julgamento das propostas para alienação de bens, serão considerados os critérios dispostos nos incisos III e V do caput deste artigo.

§2º - O Instrumento Convocatório indicará quais e o peso que será dado a cada um dos critérios previstos no caput deste artigo para o cálculo da pontuação.

Art.28 - A melhor oferta será considerada a que resultar em menor custo para o **SEAPAC**, sendo este calculado pela verificação e comparação do somatório dos critérios estipulados no Instrumento Convocatório.

Seção VII – Dos Recursos

Art.29 - Das decisões decorrentes da aplicação deste regulamento cabe recurso, uma única vez, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de ciência ou publicação da decisão recorrida.

§Único - O recurso será dirigido ao Coordenador Estadual do **SEAPAC**, a qual proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art.30 - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Coordenador Estadual do **SEAPAC** entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

CAPÍTULO IV Disposições Relativas ao Contrato

Art.31 - O instrumento de contrato é obrigatório no caso de Coleta de Preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos valores estejam compreendidos no limite desta modalidade de Seleção de Fornecedores, sendo que nas demais hipóteses o **SEAPAC** poderá optar pela emissão de outros instrumentos hábeis.

§Único - A juízo do **SEAPAC**, poderá ser dispensada a formalização de instrumento de contrato nas compras para entrega imediata, e onde haja obrigação estipulada pelo próprio fornecedor ou fabricante com especificação da garantia do bem adquirido.

Art.32 - O instrumento contratual deverá contemplar as seguintes cláusulas, entre outras que se façam necessárias:

I - o objeto com as suas especificações, observando-se as indicações do Instrumento Convocatório e aquelas inscritas para proposta vencedora;

II - os valores pactuados e as condições de pagamento a serem observadas;

III - indicação, na hipótese de contratos com vigência superior a 12 (doze) meses, dos critérios, data-base e periodicidade do reajuste;

IV - período de vigência, ou prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, conforme o caso, e possibilidade de prorrogação;

V - quando expressamente exigida no Instrumento Convocatório, a garantia oferecida pelo contratado para assegurar a sua plena e regular execução;

VI - direitos e responsabilidades das partes;

VII - eventuais sanções para o caso de inadimplemento total ou parcial;

VIII - eventual previsão de denúncia unilateral do contrato por parte do **SEAPAC** e hipóteses de rescisão;

IX - outras condições que se mostrem necessárias em face das peculiaridades do objeto a ser executado;

X - o foro de eleição que, sempre que possível, deverá coincidir com aquele da sede do **SEAPAC**.

Art.33 - O contrato poderá ser alterado, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, mediante termo aditivo celebrado de comum acordo entre as partes, sempre que necessário ao atendimento de interesses do **SEAPAC**.

Art.34 - O contrato poderá prever o pagamento antecipado, se assim exigir a natureza do serviço ou do bem, mediante justificativa escrita e garantias por parte do fornecedor.

Art.35 - É facultado ao **SEAPAC** convocar o fornecedor remanescente, na ordem de classificação, para assinatura de contrato, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado, no prazo estabelecido, não assinar o contrato ou não retirar e aceitar o instrumento equivalente. Neste caso, responsabilizar-se-á pelos prejuízos causados ao SEAPAC.

§Único. - A convocação do fornecedor remanescente também pode ocorrer quando o contrato é rescindido antes de se completar 1 (um) ano de sua assinatura, independentemente do motivo.

Capítulo V **Diretrizes Relativas às Contratações Específicas**

Seção I - Alienação de Bens

Art.36 - Os bens que integram o patrimônio do **SEAPAC**, quando de seu interesse ou caso venham a ser formalmente declarados inservíveis, antieconômicos ou em desuso, serão alienados mediante uma das seguintes modalidades:

I - Venda, modalidade que envolverá a transferência de bem mediante retorno financeiro ao **SEAPAC**;

II - Doação, modalidade que envolverá transferência de bens sem retorno financeiro ao **SEAPAC**, devendo ser feita a órgão público ou a instituição privada sem fins lucrativos de caráter educacional, assistencial, cultural ou técnico científico;

III - Permuta, modalidade que será precedida de acordo comercial estabelecido entre o **SEAPAC** e o fornecedor.

§Único - Os bens que não sejam mais passíveis de utilização ou conserto, caracterizando sucata, conforme reconhecido em laudo técnico, poderão ser descartados ou destruídos.

Art.37 - A venda de imóvel será precedida de aprovação pelo Conselho Diretor e regulamentada de forma específica por Instrumento Convocatório.

Art.38 - A alienação cujo valor contábil líquido seja superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos dependerá de prévia autorização do Conselho Diretor.

Seção II **Contratação de Obras**

Art.39 - Para a contratação de obras com valor superior a 35 (trinta e cinco) salários mínimos deverá ser elaborado previamente projeto básico e, naquelas em que o valor seja superior a 700 (setecentos) salários mínimos, também projeto executivo e cronograma físico-financeiro, assim considerados:

I - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o complexo de obras, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

II - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III - cronograma físico-financeiro: documento contendo a previsão de prazo de execução de cada etapa da obra e respectivo desembolso financeiro.

Art.40 - Sem prejuízo do disposto no *art.29*, são cláusulas necessárias em todos os contratos de obras as que estabeleçam:

I - os direitos e as responsabilidades das partes, sendo que deverá constar expressamente a obrigação do empreiteiro de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições existentes por ocasião do Processo Seletivo;

II - o regime de execução e a forma de fornecimento;

III - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

IV - as penalidades cabíveis e os valores das multas.

Art.41 – A Coordenação Estadual indicará pessoa, física ou jurídica, do próprio **SEAPAC**, ou especialmente contratada para esta finalidade, que será responsável por fiscalizar a execução da obra de modo sistemático e permanente, de maneira a fazer cumprir rigorosamente os prazos, condições e especificações previstas no contrato e no projeto de execução.

§Único. - Caberá à fiscalização:

I - rejeitar os serviços ou materiais que não correspondam às condições e especificações estabelecidas;

II - verificar se os valores cobrados correspondem aos serviços efetivamente executados;

III - acompanhar o ritmo da execução da obra, informando a Coordenação Estadual as irregularidades detectadas;

IV - emitir parecer final, ao término da obra, recomendando ou não sua aceitação.

Capítulo VI **Disposições Gerais**

Art.42 - Somente poderão prestar serviços e realizar obras para o **SEAPAC**, no caso de empresas, aquelas que estiverem legalmente constituídas e regulares com suas obrigações.

§1º - A comprovação de regularidade de constituição da empresa e sua regularidade fiscal dar-se-á antes da celebração do contrato ou da emissão da autorização de fornecimento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ;

II - certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais;

III – quitação com a justiça do trabalho;

IV - outros documentos eventualmente necessários à completa avaliação do contratado, a critério da Coordenação Estadual.

§2º - Nos casos de contratação de serviço que implicar a alocação de mão de obra nas dependências do **SEAPAC**, fica a pessoa jurídica prestadora dos serviços obrigada a apresentar, mensalmente, a guia de recolhimento do FGTS e da contribuição ao INSS incidente sobre o salário desses funcionários, sob pena de retenção do pagamento.

§3º - A constatação de qualquer irregularidade nos registros e/ou no recolhimento de tributos devidos pela empresa fornecedora ensejará a retenção do pagamento devido e, no caso de persistir a situação, a rescisão do contrato.

§4º - É dispensável a apresentação, no todo ou em parte, dos documentos indicados no § 1º do caput deste artigo nas hipóteses de Contratação Direta indicadas nos *incisos I, X, XII e IV do art. 21*.

Art.43 - A contratação de serviços de profissionais autônomos para qualquer das modalidades previstas neste regulamento, inclusive serviços técnico-profissionais especializados, deverá ser feita mediante a emissão de recibo e a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I - RG;

II - CPF;

III - PIS/PASEP – NIT ou NIS;

IV - comprovante de endereço.

Art.44 - Salvo circunstância excepcional, devidamente justificada por escrito e aprovada pelo Conselho Diretor, é vedada a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços de:

I - dirigentes do **SEAPAC** e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pessoas jurídicas das quais os mencionados no inciso anterior sejam controladores ou detenham mais de 10% (dez por cento) das participações societárias.

Art.45 - Os casos omissos e situações que não estejam previstas no presente regulamento serão resolvidas pela Coordenação Estadual, ouvido previamente o Conselho Diretor.

Art.46 - Caberá ao Conselho Diretor dar publicidade ao presente regulamento, mediante publicação no site do **SEAPAC**.

Art.47 - O presente regulamento entra em vigor na data de sua aprovação.

Natal/RN, 28 de abril de 2016.